



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000168/2004-78  
Recurso nº : 134.716  
Acórdão nº : 303-34.007  
Sessão de : 24 de janeiro de 2007  
Recorrente : OTÁVIO DE SOUZA  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1999. RECURSO DE OFÍCIO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS. EQUÍVOCO. ALQUEIRE MINEIRO.

Constatado o equívoco no Sistema de Preço de Terras – SIPT que trazia unidade de medida alqueire mineiro ao invés de hectares, legítima é a correção de ofício do Valor de Terra Nua – VTN arbitrado com base na medida equivocada, mesmo que implique em exoneração de crédito.

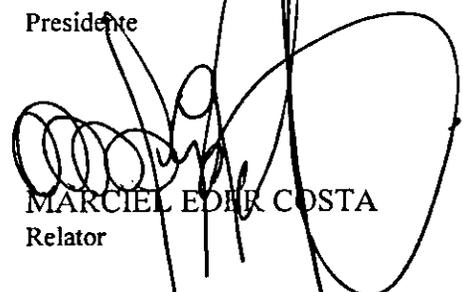
ÁREA DE PASTAGENS. DA COMPROVAÇÃO DO REBANHO DECLARADO. Comprovada por documentação hábil a existência do rebanho declarado, cabe ser restabelecida a área de pastagens correspondente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10675.000168/2004-78  
Acórdão nº : 303-34.007

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.100-102) proferido pela DRJ-BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

*“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 14/01/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciado o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Perobas", cadastrado na SRF, sob o nº 2.552.486-0, com área de 1.403,7 ha, localizado no Município de Uberlândia / MG.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$520.903,53 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/12/2003 (R\$393.073,80) e da multa proporcional (R\$390.677,64), perfaz o montante de R\$1.304.654,97.*

*A ação fiscal iniciou-se em 29/09/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 13/14) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; 5º - Ficha de Vacinação do IMA, para 1998; e 6º - Nota fiscal de compra de vacinas, para 1998.*

*Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 15/29.*

*No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ("extrato" de fls. 10/11), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, a protocolização intempestiva do ADA junto ao IBAMA; quanto à área de pastagens, considerou que os documentos apresentados não comprovaram a sua utilização; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação*

*permanente, de utilização limitada e utilizada para pastagens (176,0ha, 305,4ha e 920,0ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 525.000,00 (R\$ 374,01 por hectare) para R\$ 6.069.050,00 (R\$ 4.323,61 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$520.903,53, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 05.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06/08.*

### **Da Impugnação**

*Cientificado do lançamento em 30/01/2004 (fls. 32), ingressou o contribuinte, em 18/02/2004 (carimbo de recepção às fls. 34), com sua impugnação, anexada às fls. 34/41, e respectiva documentação, juntada às fls. 42/91 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:*

*- faz uma breve exposição sobre a origem do Auto de Infração e conclui que a notificação foi injusta;*

*- quanto às áreas ambientais, as referidas áreas de 176,0ha de Preservação Permanente e de 305,4ha de Reserva Legal encontram-se devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel existindo fundamento para as glosas das mesmas;*

*- os fundamentos nos quais o Fisco se baseou para glosar as áreas acima referidas são ilegais pois contrariam o art. 3º da MP 2.166/2001, que se encontra em plena vigência e que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito a sua edição encontra respaldo no art. 106, "c", do CTN;*

*- a entrega do ADA em prazo diferente do previsto pelo IBAMA poderia, quando muito, ensejar um mero descumprimento de obrigação acessória, mas nunca servir de fundamento legal para a glosa das áreas citadas, afinal as áreas declaradas de fato existem e esta afirmação pode ser provada pelos seguintes documentos: mapa feito por profissional registrado no CREA; vistoria da fazenda que pode ser feita pelo IBAMA, mediante solicitação a este órgão; e pelo ADA, que foi devidamente entregue ao IBAMA, conforme o art. 3º da MP 2.166/2001;*

*- a glosa das áreas com base na apresentação do ADA fora do*

*prazo contraria leis federais brasileiras e contraria também decisões do Conselho de Contribuintes, aludindo à decisão nos autos do Recurso nº 124213, em Sessão de 22/08/2002, da Iª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como a voto no Recurso 123.937, além dos Recursos nº 123.612, 124.213 e 124.340;*

*- a Instrução Normativa que instituiu o prazo para a apresentação do requerimento para a emissão do Ato Declaratório Ambiental-ADA foi revogada;*

*- quanto à área de pastagens, o equívoco do revisor merece também reforma, haja vista que todos os documentos apresentados são da Fazenda Perobas, que é, inclusive, a única propriedade rural do contribuinte;*

*- o contribuinte conclui que, por meio da Ficha do IMA e das Notas Fiscais apresentadas, comprovou e comprova, ancorado em documentos hábeis para tanto, que a lotação animal declarada na DITR/1999 é a correta, não existindo motivo algum para a desconsideração da mesma;*

*- quanto ao Valor da Terra Nua, o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento é exorbitante e está completamente dissociado dos padrões de preço de terra, não guardando nenhuma relação com o valor real da terra (VTN) daquela região e, conseqüentemente, não refletindo o valor real do imóvel;*

*- tendo em vista todas as divergências encontradas pelo revisor no Demonstrativo de Apuração do ITR, realizou-se novo Laudo Técnico de Avaliação da Fazenda Perobas, referente à DITR/1999, com a finalidade específica de prestar todos os esclarecimentos solicitados e sanar toda e qualquer dúvida que porventura possa existir, provando, inclusive, que as informações da DITR apresentada estão corretas;*

*- as irregularidades apontadas no Auto de Infração teriam sido sanadas com um simples pedido de esclarecimento por parte da fiscalização, que comprovaria a veracidade dos fatos e evitaria a fase do contraditório;*

*- a autoridade fiscalizadora se equivocou ao afirmar que teria intimado o contribuinte a apresentar os documentos relativos à produção pecuária, como notas fiscais de gado, cadastro do rebanho no estado, entre outros, pois o contribuinte jamais fora intimado para a apresentação de tais documentos;*

*- houve, também, um lapso do contribuinte quando da elaboração da resposta da Intimação em 06/outubro/2003: ao encaminhar os documentos solicitados, apresentou a Ficha de Vacinação do IMA - Ficha Controle do Criador cortada, ou seja, faltando o nome do proprietário, tendo sido providenciada uma nova cópia da Ficha Controle do Criador, que foi tirada de forma correta, sem ampliação, emitida pelo IMA 13/fevereiro/2004, a qual comprova que a lotação do rebanho na Fazenda Perobas declarada é a mesma apresentada anteriormente;*

*- os equívocos podem ser facilmente sanados com a análise da documentação apresentada e isso é perfeitamente possível, visto que a lei confere ao Administrador Público a faculdade de revogar atos administrativos legítimos por uma questão de simples conveniência e oportunidade, como também o dever de anular os atos manifestamente nulos, irremediavelmente maculados por erros materiais e evados de vício que lhes retiram toda a eficácia, sujeitando-os até mesmo ao crivo do Poder Judiciário;*

*- para deslindar a questão, o Impugnante está sendo juntando um Laudo Técnico acerca do imóvel, emitido pelo Eng. Agrônomo José Pedro Camin Filho, CREA/MG 12103/D, retratando a devida e correta distribuição e utilização da área do imóvel e sua respectiva avaliação;*

*- faz uma lista dos documentos anexados à impugnação, e*

*- por fim, considerando que ficou definitivamente comprovado o reconhecimento pelo IEF - Instituto Estadual de Floresta - das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, que estão devidamente averbadas à margem das matrículas 90.830, 2.823 e 9.609, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia/MG; considerando que ficou devidamente comprovado o efetivo pecuário lotada na Fazenda Boa Vista/Perobas/Coqueiros; considerando que o valor do imóvel é de R\$ 1.225.000,00 e que o VTN é de R\$ 525.000,00; considerando que a exigência tributária é ancorada em fato inexistente e é desprovida de fundamentação, requer o cancelamento do lançamento."*

Na forma do art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72, subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, para a análise do Recurso de Ofício (fl.99), tendo em vista o crédito exonerado pela constatação de equívoco quanto aos valores apontados no SIPT - Sistema de Preços de Terras, que serviram de base para o arbitramento do VTN- Valor da Terra Nua.

Processo nº : 10675.000168/2004-78  
Acórdão nº : 303-34.007

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 23/12/2005, deixando de apresentar recurso voluntário em relação a decisão das áreas de preservação permanente e área de reserva legal.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by several loops and a final flourish.

Processo nº : 10675.000168/2004-78  
Acórdão nº : 303-34.007

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, tendo em vista a constatação de equívoco quanto aos valores apontados no SIPT – Sistema de Preços de Terras, que serviram de base para o arbitramento do VTN- Valor da Terra Nua, gerando exoneração de crédito.

Como bem analisado pelo Juízo *a quo*, de fato houve equívoco na unidade de medida adotada para o valor do VTN adotado no documento de fl.30 e devidamente corrigido à fl.95 dos autos.

Como afirmado, a divergência entre tais dados ocorreu porque os VTNs médios informados pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Uberlândia estavam, ao que tudo indica, em outra unidade de medida, provavelmente alqueirão/alqueire, que corresponde a 4,84 hectares. Inclusive, laudo constante do processo (fl.53) informa que a unidade de medida de área usada na região ainda é o alqueire mineiro/geométrico, de forma que os anúncios de venda e negócios concretizados são feitos em “reais por alqueire”.

Quanto a área de pastagens, conforme analisado pela Delegacia de Julgamento de Brasília – DF, a comprovação da existência do rebanho declarado na DITR de 1999 foi comprovada por documentação hábil e idônea, cabendo, portanto, ser restabelecida a área de pastagens correspondente.

Assim sendo, tomo conhecimento do presente recurso de ofício, para NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se a exoneração do crédito decidida em pela Delegacia de Julgamentos de Brasília.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



MARCIEL EDER COSTA - Relator